



PROCESSO: 18186.725913/2012-19
INTERESSADO: MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ: 03.853.896/0001-40
ASSUNTO: PEDIDO DE RESSARCIMENTO

**COFINS INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA.
CRÉDITO PRESUMIDO VINCULADO A
RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DO PERÍODO
DE APURAÇÃO 4o. TRIMESTRE DE 2008.**

O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes em 14 de outubro de 2009, relativos aos bens classificados nos códigos 01.02, 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21 e 0206.29 da NCM, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB ou ser solicitado o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO DEFERIDO
PARCIALMENTE.**

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de análise do Pedido de Ressarcimento de fl. 02/03 do processo em epígrafe, no valor de R\$ 17.725.128,33 referente ao crédito presumido da COFINS apurado na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, do período de apuração do 4o. trimestre do ano-calendário 2008. O direito creditório apontado pelo contribuinte no Pedido foi decidido no processo administrativo 12585.000214/2010-11, cuja cópia encontra-se nas fls. 13/26 do presente processo.

2. A MARFRIG ALIMENTOS S/A, CNPJ 03.853.896/0001-40, contribuinte domiciliado na jurisdição deste Órgão, tem CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) 1011-2-01: Frigorífico – abate de bovinos, conforme dados do sistema CNPJ. Efetua abate, frigorificação, industrialização e comercialização de bovinos, suínos, ovinos e seus derivados.

FUNDAMENTAÇÃO

ASPECTOS FORMAIS

3. O contribuinte não utilizou o sistema PER/DCOMP para apresentar seu Pedido, mas formalizou seu pedido através de petição. A documentação comprobatória que acompanha é a cópia do Despacho Decisório do processo administrativo 12585.000214/2010-11. Expõe como motivo dessa forma de apresentação a ausência de hipótese de ressarcimento de crédito presumido no sistema PER/DCOMP.

PROCESSO:	18186.725913/2012-19
INTERESSADO:	MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ:	03.853.896/0001-40
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESSARCIMENTO

4. A Instrução Normativa RFB 900/2008, vigente à época, em seu art. 28, determinava a obrigatoriedade de utilização do sistema PER/DCOMP para o ressarcimento de créditos do PIS e COFINS ou, na hipótese de impedimento do uso deste sistema, mediante petição/declaração acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório:

“SEÇÃO III

DO RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 28. O pedido de ressarcimento a que se refere o art. 27 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.”

5. Já em seu art. 98, §§ 3º ao 6º, caracterizava como impossibilidade de uso:

“Art. 98.

(...)

§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto nos § 2º deste artigo, no § 2º do art. 3º, no § 6º do art. 21, no caput do art. 28 e no § 1º do art. 34, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 39.

§ 5º Não será considerada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, a restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

§ 6º Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.”

6. Vejamos se o argumento do contribuinte encontra respaldo nos normativos expostos acima, simulando a criação de um Pedido de Ressarcimento com o software PER/DCOMP.

7. Na tela inicial da criação do documento são listados os tipos de créditos, onde selecionamos a opção COFINS Não-Cumulativa – Exportação.

PROCESSO: 18186.725913/2012-19
INTERESSADO: MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ: 03.853.896/0001-40
ASSUNTO: PEDIDO DE RESSARCIMENTO

The screenshot shows the 'Novo Documento' form with the following fields filled: 'Data de Criação' (16/11/2012), 'Contribuinte' (Pessoa Juridica), 'CNPJ/CPF' (03.853.896/0001-40), and 'Qualificação do Contribuinte' (Outra Qualificação). The 'Tipo de Documento' is 'Pedido de Ressarcimento'. The 'Tipo de Crédito' dropdown is open, showing options like 'Ressarcimento de IPI', 'PIS/PASEP Não-Cumulativo - Exportação', and 'Cofins Não-Cumulativa - Exportação', which is highlighted. The 'Crédito Oriundo de Ação Judicial?' is set to 'Não'. An 'Ok' button is visible.

8. A seguir os demais dados cadastrais da empresa:

The screenshot shows the 'Novo Documento' form with the 'Tipo de Crédito' set to 'Cofins Não-Cumulativa - Exportação' and 'Crédito Oriundo de Ação Judicial?' set to 'Não'. The 'Identificação do Crédito Selecionado' section has 'Informado em Processo Administrativo Anterior' and 'Informado em Outro PER/DCOMP' checkboxes. The 'Forma de Tributação no Período' is 'Lucro Real' and the 'Período do Crédito' is '2007' and '3º Trimestre'. There are three checked checkboxes: 'Empresa teve receita de exportação vinculada a crédito de exportação no período', 'Empresa Adquiriu Matérias-Primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem com Suspensão de PIS/PASEP e COFINS', and 'O Contribuinte não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido/Compensado'. 'Ok', 'Cancelar', and 'Ajuda' buttons are at the bottom.

9. Por fim, na ficha de detalhamento do crédito, somente existe opção para Ressarcimento de créditos da COFINS Não-Cumulativa com fundamentação na Lei 10.833/2003 a qual, a partir da publicação da Lei 10.925/2004, deixou de disciplinar o crédito presumido, quando teve revogado o § 5º do art. 3º pela referida Lei:

[Lei 10.833/2003]

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

PROCESSO:	18186.725913/2012-19
INTERESSADO:	MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ:	03.853.896/0001-40
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESSARCIMENTO

§ 5º Som projuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 15.15.2, 15.16.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2401.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)”

10. Passando o assunto crédito presumido a ser tratado exclusivamente pela Lei 10.925/2004, observamos não existir hipótese de ressarcimento ou compensação desse tipo de crédito por meio do aplicativo PER/DCOMP. Conforme veremos nos itens seguintes, a Lei 12.058/2009 passou a permitir o ressarcimento e a compensação do crédito presumido, contudo, o aplicativo PER/DCOMP ainda não foi atualizado de maneira a permitir seu uso de acordo com a norma legal. Portanto, diante da impossibilidade da utilização do software, concluímos estar caracterizada a permissão legal ao contribuinte de solicitar o ressarcimento por meio de petição, nos termos dos artigos 28 e 98, §§ 3º ao 6º, da Instrução Normativa RFB 900 de 2008.

ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

11. Conforme a decisão administrativa prolatada no Despacho Decisório do processo 12585.000214/2010-11 (fls. 13/26), identificou-se que uma parcela do crédito pleiteado pelo contribuinte naquele processo referia-se a crédito presumido oriundo de aquisições de insumos utilizados na produção de mercadorias classificadas no capítulo 2 da NCM, mais precisamente compras de bovinos vivos para abate e venda de carne industrializada.

12. Na época da formalização dos PER/DCOMPs vinculados àquele processo, os créditos presumidos apurados nos termos dos artigos 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004 não podiam ser objeto de compensação ou ressarcimento, servindo apenas para desconto dos valores devidos das contribuições apuradas, como se depreende pela leitura dos artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Interpretativo nº 15, de 22 de dezembro de 2005 e art. 8º, parágrafo 3º, II, da IN SRF nº 660/2006:

(ADI 15/2005)

“Art. 1º O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa.

Art. 2º O valor do crédito presumido referido no art. 1º não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.”

(IN SRF 660/2006)

“Art. 8º Até que sejam fixados os valores dos insumos de que trata o art. 7º, o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será apurado com base no seu custo de aquisição.

(...)

§ 3º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo:

(...)

PROCESSO:	18186.725913/2012-19
INTERESSADO:	MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ:	03.853.896/0001-40
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESSARCIMENTO

II - não poderá ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento.”

13. Acontece que a partir de publicação da Lei 12.058/2009, por meio dos art. 36 e 37, veio a permissão legal para o ressarcimento e a compensação dos saldos de créditos presumidos apurados na forma do art. 8o. da Lei 10.925/2004:

[Lei 12.058/2009]

“Art. 36. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.02, 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29 da NCM, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

*I - **ser compensado** com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;*

*II - **ser ressarcido em dinheiro**, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput deste artigo somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2004 a 2007, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2008 e no período compreendido entre janeiro de 2009 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. “

“Art. 37. A partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às mercadorias ou produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29 e 15.02.00.1 da NCM.”

14. Sua regulamentação veio por intermédio da Instrução Normativa RFB 977/2009, que trata do assunto em seu art. 18:

[IN 977/2009]

“Capítulo VI

Da forma de utilização do saldo de créditos presumidos acumulados

Art. 18. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.02, 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21 e 02.06.29 da NCM, existentes em 14 de outubro de 2009, poderá:

*I - **ser compensado** com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se:*

PROCESSO:	18186.725913/2012-19
INTERESSADO:	MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ:	03.853.896/0001-40
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESSARCIMENTO

- a) a vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e
b) a legislação específica aplicável à matéria;

II - **ser ressarcido em dinheiro**, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2004 a 2007, a partir de 1º de novembro de 2009;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2008 e no período compreendido entre janeiro de 2009 e outubro de 2009, a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 3º Quanto aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita decorrente de operações no mercado interno, permanece vedada a possibilidade de compensação com outros tributos, bem como o pedido de ressarcimento.

15. Contudo, como o permissivo legal do § 1º do art. 36 da Lei 12.058/2009 determina que os Pedidos de Ressarcimento e Compensação dos saldos de créditos presumidos do ano-calendário 2008 só podem ser formalizados a partir do dia 1º de janeiro de 2010, conclui-se que os créditos presumidos identificados no processo 12585.000214/2010-11 não poderiam ser ressarcidos ou compensados por meio dos PER/DCOMPs vinculados àquele processo administrativo, mas somente por um novo pedido, mesmo porque a fundamentação legal dos pedidos constantes dos PER/DCOMPs é a do art. 3º da Lei 10.833/2003.

16. Os bovinos constituem insumos utilizados na produção de mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal, classificadas no capítulo 2 da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), que corresponde ao capítulo 2 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, compreendendo:

NCM	1.1 DESCRIÇÃO
02.01	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.
0201.10.00	-Carcaças e meias-carcaças
0201.20	-Outras peças não desossadas
0201.20.10	Quartos dianteiros
0201.20.20	Quartos traseiros
0201.20.90	Outras

PROCESSO:	18186.725913/2012-19
INTERESSADO:	MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ:	03.853.896/0001-40
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESSARCIMENTO

0201.30.00 -Desossadas
02.02 Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.
0202.10.00 -Carcaças e meias-carcaças
0202.20 -Outras peças não desossadas
0202.20.10 Quartos dianteiros
0202.20.20 Quartos traseiros
0202.20.90 Outras
0202.30.00 -Desossadas

17. Note-se que, a todos esses códigos NCM, é atribuída na TIPI ora vigente alíquota zero. Ou seja, trata-se, para todos os efeitos, de produtos que se encontram dentro do campo de incidência do IPI, e, portanto, nos termos da legislação desse imposto, considerados produtos industrializados.

18. O contribuinte tem por objeto social a "exploração de frigorífico- abate de bovinos e preparação de carnes, desossa e subprodutos". Enquanto tal, enquadra-se no art. 5º, I, "a", c/c art. 6º, I, da IN SRF nº 660, de 2006, no que concerne à produção de carnes frescas, refrigeradas ou congeladas, classificadas no capítulo 2 da NCM, próprias e destinadas à alimentação humana ou animal. Portanto, faz jus ao crédito presumido de que trata esse dispositivo quando adquirir bovinos vivos, destinados ao abate e à preparação ("fabricação") de carnes classificadas no capítulo 2 da NCM, para alimentação humana ou animal: i) de pessoas físicas residentes no Brasil; e, ii) de pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil, com a suspensão das contribuições, nos termos do art. 2º da mesma instrução normativa (art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004).

19. Esclareça-se que os bovinos vivos são classificados no capítulo 1 da NCM, mais precisamente na posição 01.02. Sendo assim, o crédito presumido, no caso, **deve ser calculado com base no inciso III do parágrafo 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, na forma estabelecida no art. 8º, caput e § 1º, inciso II, da IN SRF nº 660, de 2006, equivalente ao percentual de 35% das alíquotas do PIS/PASEP (35% X 1,65% = 0,5775%) e COFINS (35% X 7,6% = 2,66%).**

20. Note-se que a suspensão das contribuições, nos termos dos arts. 2º e 3º da IN SRF nº 660, de 2006, aplica-se, no caso em questão, unicamente às aquisições feitas de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou que seja cooperativa de produção agropecuária, entendendo-se por atividade agropecuária a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e por cooperativa de produção agropecuária, a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção.

21. Vale observar, também, que a suspensão em pauta, por depender de regulamentação desta Secretaria, só se aplica a partir de 04/04/2006, data em que foi publicada a IN SRF nº 636, de 2006. Por conseguinte o respectivo crédito presumido, em

PROCESSO: 18186.725913/2012-19
INTERESSADO: MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ: 03.853.896/0001-40
ASSUNTO: PEDIDO DE RESSARCIMENTO

relação a tais aquisições, também só pode ser apurado a partir dessa data. O crédito presumido em relação às aquisições de insumos – bovinos vivos para abate - de pessoas físicas, porém, pode ser apurado a partir de 01/08/2004 (cf. IN SRF nº 660, de 2006, art. 11, inciso II).

22. Assim sendo, determinamos a seguir o valor correto do crédito presumido a ser ressarcido, reproduzindo as bases de cálculos demonstradas no Despacho do processo 12585.000214/2010-11 e aplicando as alíquotas do crédito presumido:

MÊS	CFOP	Descrição CFOP	NCM	Descrição NCM	Valor dos Itens (Trib+Isentos+Outros) SOMA
10/2008	1101	Compra para industrialização ou produção rural	01021090	Animais vivos d	136.767.179,99
10/2008	2101	Compra para industrialização ou produção rural	01021090	Animais vivos d	12.003.006,99
				bc presumido	148.770.186,98
				cofins	3.957.286,97
				pis	859.147,83

MÊS	CFOP	Descrição CFOP	NCM	Descrição NCM	Valor dos Itens (Trib+Isentos+Outros) SOMA
11/2008	1101	Compra para industrialização ou produção rural	01021090	Animais vivos d	100.900.618,61
11/2008	2101	Compra para industrialização ou produção rural	01021090	Animais vivos d	21.527.650,55
11/2008	1116	Compra para industrialização ou produção rural originada de enc	01021090	Animais vivos d	1.000.000,00
				bc presumido	123.428.269,16
				cofins	3.283.191,96
				pis	712.798,25

MÊS	CFOP	Descrição CFOP	NCM	Descrição NCM	Valor dos Itens (Trib+Isentos+Outros) SOMA
12/2008	1101	Compra para industrialização ou produção rural	01021090	Animais vivos d	109.005.122,75
12/2008	2101	Compra para industrialização ou produção rural	01021090	Animais vivos d	5.505.375,46
12/2008	1116	Compra para industrialização ou produção rural originada de	01021090	Animais vivos d	2.000.000,00
				bc presumido	116.510.498,21
				cofins	3.099.179,25
				pis	672.848,13

23. Agora, aplicando o percentual de rateio das receitas de exportação e mercado interno, temos:

OUTUBRO	TOTAL	MERC.INT.	MERC.EXT.
Sobre Insumos de origem Animal - PIS	859.147,83	588.301,05	270.846,78
Sobre Insumos de origem Animal - COFINS	3.957.286,97	2.709.750,29	1.247.536,69

PROCESSO: 18186.725913/2012-19
INTERESSADO: MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ: 03.853.896/0001-40
ASSUNTO: PEDIDO DE RESSARCIMENTO

NOVEMBRO	TOTAL	MERC.INT.	MERC.EXT.
Sobre Insumos de origem Animal - PIS	712.798,25	553.898,62	158.899,64
Sobre Insumos de origem Animal - COFINS	3.283.191,96	2.551.290,60	731.901,36

DEZEMBRO	TOTAL	MERC.INT.	MERC.EXT.
Sobre Insumos de origem Animal - PIS	672.848,13	519.205,13	153.643,00
Sobre Insumos de origem Animal - COFINS	3.099.179,25	2.391.490,30	707.688,95

COFINS - 4o.TRIM./2008	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
CRÉDITO RECONHECIDO	1.247.536,69	731.901,36	707.688,95	2.687.126,99
DESCONTOS EFETUADOS	0,00	0,00	0,00	0,00
CRÉDITO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO	1.247.536,69	731.901,36	707.688,95	2.687.126,99

DECISÃO

24. Considerando todo o exposto e tudo mais que no processo consta, proponho o DEFERIMENTO PARCIAL do Pedido de Ressarcimento de fl. 02/03, de MARFRIG ALIMENTOS S/A, CNPJ nº 03.853.896/0001-40, no montante de R\$ 2.687.126,99 (dois milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, cento e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), referente ao crédito presumido da COFINS do 4o.TRIMESTRE DE 2008 vinculado às receitas de exportação.

À consideração do Sr. Chefe da DERAT/DIORT/EQAUD,

MF/RFB/SRRF08/DERAT/DIORT/EQAUD

ASSINADO DIGITALMENTE

WALDIR DE OLIVEIRA
AFRFB – MATR. 015977
DERAT/DIORT/EQAUD

De acordo.

À consideração do Sr. Chefe da DERAT/DIORT,

PROCESSO: 18186.725913/2012-19
INTERESSADO: MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ: 03.853.896/0001-40
ASSUNTO: PEDIDO DE RESSARCIMENTO

MF/RFB/SRRF08/DERAT/DIORT/EQAUD

ASSINADO DIGITALMENTE

CLAUDIO EDUARDO M. L. STORTI
AFRFB – MATR. 0865355
SUPERVISOR DA DERAT/DIORT/EQAUD

25. Em face das considerações contidas no despacho supra, que aprovo, com fundamento no Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, artigos 226 e 305, e na competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 372/2011, DEFIRO PARCIALMENTE o Pedido de Ressarcimento de fl. 02/03, de MARFRIG ALIMENTOS S/A, CNPJ nº 03.853.896/0001-40, no montante de R\$ 2.687.126,99 (dois milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, cento e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), referente ao crédito presumido da COFINS do 4o.TRIMESTRE DE 2008 vinculado às receitas de exportação.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

26. Encaminhe-se à DERAT/DIORT/EQAUD para as providências que julgar necessárias, inclusive intimar a interessada a tomar ciência do presente despacho, do qual, em caso de não concordância, cabe manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência, conforme disposto no art. 77 da IN RFB nº 1.300/2012. Após, encaminhe-se à DERAT/DIORT/EODIC para as providências da sua alçada.

MF/RFB/SRRF08/DERAT/DIORT

ASSINADO DIGITALMENTE

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO
AFRFB – MATR. 01220586
CHEFE DA DERAT/DIORT